



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-22.527/91.7

PROC. N° TST-E-RR-22.527/91.7 (Ac. SDI - 307/94) 4ª Região
Redator Designado : Min. GUIMARÃES FALCÃO
Embargante : ALFREDO ARTHUR PERGHER
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : HOSPITAL MÃE DE DEUS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL
Advogados : Dr. Adair Chiapin e Dra. Rosita Milesi
Ementa : Técnico em radiologia. Salário mínimo profissional. O art. 16 da Lei n° 7.394/85, ao dizer que o salário mínimo profissional tomará por base dois salários mínimos profissionais, refere-se a indexador inexistente, o que equivale a lacuna da lei.
A parte do art. 5° da Lei n° 3.999/61 que se referia ao salário dos auxiliares-radiologistas, que não são médicos, foi revogada pelo art. 16 da Lei n° 7.394/85, desaparecendo do mundo jurídico, não podendo ser o indexador da lei nova.
Constatada a lacuna da lei regulamentadora da profissão, quanto ao indexador do salário mínimo profissional do técnico-radiologista, recorre-se à analogia e esta indica que o médico-radiologista tem o salário-mínimo comum como indexador de seu salário, na forma da Lei n° 3.999/61 (art. 5°).
O técnico em radiologia deve ter o salário mínimo comum como indexador de seu salário mínimo profissional, por analogia à situação dos médicos-radiologistas.

É o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"A Egrégia Quarta Turma (fls. 154/155) dispôs que o piso salarial do radiologista, a partir da vigência da Lei n° 7.394/85 é de dois salários mínimos, acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), a título de risco de vida e insalubridade, pois o art. 5°, da Lei n° 3.999/61 não se comunica com o art. 16 da Lei n° 7.394/85, não havendo que se cogitar que o salário devido corresponda a 4 (quatro) salários mínimos legais.

Irresignado, o Reclamante recorre de Embargos, pelas razões de fls. 158/164, articulando violação do art. 5° da Lei n° 3.999/61 e 16 da Lei n° 7.394/83, juntando arestos à divergência no sentido de que os técnicos em radiologia fazem jus a quatro salários mínimos legais, equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais.

Despacho de admissão à fl. 175. Impugnação às fls. 177/189, opinando o douto órgão do Ministério Público do Trabalho às fls. 194/195 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso".

V O T O

Conhecimento.



PROC. Nº TST-E-RR-22.527/91.7

As ementas transcritas às fls. 159/162, acostadas na íntegra às fls. 166/173, adotam tese em sentido diametralmente oposto à decisão embargada, pois reconhecem que os técnicos em radiologia fazem jus a quatro (4) salários mínimos legais, em decorrência das Leis nºs 3.999/61 e 7.394/85.

Positivado o conflito entre as Turmas, conheço do recurso embargado.

Mérito.

A alegação do Reclamante é a de que exercia a função de técnico em raio X e tem o direito de combinar o art. 16 da Lei nº 7.394/85 com o art. 5º da Lei nº 3.999/61 para obter o valor do salário profissional de radiologista.

Até o advento da Lei nº 7.394/85 os técnicos em radiologia tinham o seu salário profissional mínimo regulado pelo artigo 5º da Lei 3.999/61, que estipulava o piso em dois (2) salários mínimos regionais. A mesma Lei nº 3.999/61 estipula em três (3) salários mínimos regionais a remuneração básica do médico radiologista.

Em sendo assim, pelo sistema da Lei nº 3.999/61, o técnico em raio X, auxiliar, (que não é médico), tinha o salário mínimo profissional estipulado em dois (2) mínimos e o médico-radiologista em três (3) mínimos.

A Lei nº 7.394/85 foi editada para regulamentar a profissão de técnico em radiologia, por se tratar de norma legal regulamentadora de profissão, tornou inaplicável, por revogação, qualquer outra norma legal, ou dispositivo de lei que dispusesse sobre a matéria nela tratada.

O salário mínimo profissional do técnico-radiologista é uma das matérias tratadas pela lei regulamentadora em consequência do quê, inteiramente excluído do mundo jurídico o artigo 5º da Lei nº 3.999/61, na parte em que fazia referência ao salário mínimo do radiologista, ou seja, do auxiliar, não médico.

Ao redigir o art. 16 da lei regulamentadora da profissão de radiologista, o legislador não foi feliz pois, em vez de repetir o texto do dispositivo legal revogado (art. 5º da Lei nº 3.999/61, na parte referente aos auxiliares), refere-se "a dois salários mínimos profissionais da região", indexador inexistente em relação aos técnicos em radiologia pois seu salário mínimo profissional é que estava sendo fixado na mencionada Lei nº 7.394/85. É



PROC. Nº TST-E-RR-22.527/91.7

compreensível o equívoco pois tendo a Lei nº 7.394/85 o objetivo de estipular o salário mínimo profissional do técnico-radiologista, é aceitável que o legislador se preocupasse em usar a expressão "salário mínimo profissional" ao redigir a lei. Essa redação, no entanto, está se prestando à interpretação de que parte do art. 5º da Lei nº 3.999/61 foi revogada pelo art. 16 da Lei nº 7.394/85, menos na que estipulava o valor do salário mínimo profissional do técnico-radiologista, que agora servirá de indexador do salário mínimo profissional do radiologista, não médico, fixado pelo art. 16 da Lei nº 7.394/85...

A referência do art. 16 da Lei nº 7.394/85 a dois salários mínimos profissionais como indexador do salário profissional que criava é absolutamente inócua, sem qualquer eficácia legal visto que o mencionado indexador é inexistente, pois excluído do mundo jurídico pela revogação imposta à parte do art. 5º da Lei nº 3.999/61. Se parte do art. 5º da Lei nº 3.999/61 foi revogada pelo art. 16 da Lei nº 7.394/85, como pode ser o indexador para o salário profissional da categoria?

Inexistente o indexador a que se refere a lei regulamentadora, isto equivale a uma autêntica lacuna da lei que, na forma do art. 8º da CLT, é preenchida pela jurisprudência, analogia, equidade e outros princípios e normas gerais de direito.

A analogia imediatamente revela que o indexador para a função de médico-radiologista é o salário mínimo regional e este deve ser o indexador do salário mínimo profissional do técnico em radiologia.

A pretensão do Reclamante conduz ao paradoxo de o médico-radiologista perceber três (3) salários mínimos comuns de salário profissional e o seu auxiliar, o técnico em radiologia, que não é médico, perceber quatro (4) salários mínimos, mais os adicionais como piso salarial. A interpretação da lei não pode conduzir a esse paradoxo, data venia dos que entendem em contrário.

A decisão embargada interpretou bem o art. 16 da Lei nº 7.394/85 quando decidiu que o salário mínimo comum é que servirá de parâmetro, como indexador ou base de cálculo do salário mínimo profissional dos técnicos em radiologia e merece confirmação por esta Seção Especializada.

ISTO POSTO



PROC. Nº TST-E-RR-22.527/91.7

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito.

Brasília, 8 de março de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
(PRESIDENTE)

GUIMARÃES FALCÃO
(REDATOR DESIGNADO)

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
(PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

/anete



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO
DO EXMº SR MINISTRO ARMANDO DE BRITO

SALÁRIO PROFISSIONAL - RADIOLOGISTAS

A falta de clareza da redação dada ao art. 16 da Lei nº 7.394/85 torna inevitável a controvérsia a respeito do salário profissional garantido aos radiologistas. Observa-se que a parte final do texto determina a incidência do percentual de risco sobre os vencimentos nele fixados. Qualquer interpretação literal levaria à conclusão de que se trata do pro labore devido ao ocupante de cargo público. Mas, sabe-se, perfeitamente, que desse aspecto não cogita a citada Lei. E, por isso mesmo, é imprescindível que se apure o seu sentido global, a fim de que a questão relativa ao número de salários mínimos fique mais compreensível. Por oportuna a comparação, convém lembrar que, nos termos da alínea "b" do art. 2º da Lei nº 3.999/61, os radiologistas eram considerados auxiliares. Tal atividade, por ser equiparada à dos internos, traz a impressão de que o desempenho da tarefa se conciliava com o aprendizado ou aperfeiçoamento do profissional. O mesmo não ocorre com relação ao previsto pelos artigos 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 7.394/85. O alcance atingido por essa legislação é bem maior. Toma-se o radiologista por aquele que executa técnicas. Para tanto, exige a lei, além do nível de escolaridade, a formação profissional com a duração mínima de três anos. No mesmo rumo, o seu art. 4º e parágrafos. Tem-se que, a par do novo conceito da profissão, houve aprimoramento quanto ao seu nível. Essas alterações atraem a idéia de um padrão salarial superior. Estabelecia o art. 5º da lei antiga que o salário profissional dos então auxiliares era de "duas vezes mais o salário mínimo comum das regiões...". Entendo que essa concessão foi a nascente da lei em vigor, que assim dispõe: "O salário-mínimo dos profissionais (...) será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região...". Trata-se, na verdade, de um jogo de palavras que forma uma condição jurídica inexistente. Porém, se retirado o segundo vocábulo "profissionais", restaria em evidência o superado salário mínimo da região, podendo, ainda, incorrer o intérprete na arbitrariedade de deturpar a intenção do legislador. Tenho por certo que o corte de palavra deva incidir sobre o equívoco indiscutível, qual seja, "da região", pois, além da cautela aconselhável, caberia ao intérprete, diante da dúvida, levar em conta o princípio "pro operário".



O art. 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, dispõe que o salário dos auxiliares será de 2 (duas) vezes o salário-mínimo.

O art. 16 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, por seu turno, estabelece que os técnicos em radiologia perceberam salário equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais.

Ora, se o salário mínimo profissional, pela Lei nº 3.999/61, é de 2 (dois) mínimos legais, e a Lei nº 7.394/85 aumentou a remuneração do salário mínimo profissional em duas vezes, tem-se que a partir de outubro de 1985 o técnico em radiologia deve receber salário equivalente aos 4 (quatro) mínimos.

Vejamos:

i) Lei nº 3.999/61 - salário profissional igual a dois salários mínimos legais;

ii) Lei nº 7.394/85 - remuneração aumentada para duas vezes o salário profissional;

Logo, 2 (duas) vezes o salário profissional significa 04 (quatro) salários mínimos legais.

Esta Corte já tem decidido desta forma.

Precedente: E-RR-5.521/88 - SDI-DJ 17.05.91

Relator Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva.

Sendo assim, dá-se provimento aos Embargos para julgar procedente a pretensão do Reclamante de perceber a quantia de 04 (quatro) salários mínimos a partir da vigência da Lei nº 7.394 de 29.12.85.

AB/FG//ap

ARMANDO DE BRITO
Ministro do TST